ESTADO do PIAUÍ

IMPAVIDUM FERIENT RUINAE

24 DE JANEIRO DE 1823

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Saúde, Educação e Cultura
para os devidos fins.
Em 21 / 05 / 2024

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Felipe
Sampaio
para relatar.
Em 27 / 05 / 24

Presidente da Comissão de Saúde,
Educação e Cultura

ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo AL nº 33967/2023

Projeto de Lei nº 364/2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto "Hora do Colinho" na rede pública de Saúde do estado do Piauí.

Autor: Deputado Aldo Gil

Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio

PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Nobre Deputado Aldo Gil que, autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto "Hora do Colinho" na rede pública de Saúde do estado do Piauí.

Preliminarmente, registra-se que o referido Projeto foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça, a qual concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, inexistindo vícios formais ou materiais a combater, estando em conformidade às limitações ao poder reformador.

Igualmente, nota-se que não demanda reparos à técnica legislativa.

Eis o relatório.

II - Da Fundamentação e Análise

A finalidade principal da Proposição é garantir o acolhimento humanitário e afetivo, por equipes multidisciplinares, de bebês recém-nascidos órfãos ou que, por algum motivo, estiverem privados da presença da materna durante a hospitalização, por meio do Protocolo Operacional Padrão(POP).

Cumpre salientar que, a instituição do colo terapêutico, proporcionará momentos de relaxamento e acolhimento para o recém-nascido, diminuirá a ausência materna/paterna ou familiar, bem como o estresse e a sensação de dor, como também, proporcionar ao recém-nascido e/ou lactante um cuidado mais humanizado e com condições que favoreçam a sua melhor recuperação.

Esse Projeto, encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei 8.069/90, junto aos artigos 2º, 7º, 12º . Vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Esse Projeto, também contempla os requisitos da Portaria 930/12, do Ministério da Saúde que, define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido em situação grave ou potencialmente grave". Vejamos:

Art. 3º São diretrizes para a atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave:

I - o respeito, a proteção e o apoio aos direitos humanos;

II - promoção da equidade;

III - integralidade da assistência;

IV - atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do usuário;

V - atenção humanizada; e

VI - estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido.

Art. 4º São objetivos da atenção integral ao recém-nascido grave ou potencialmente grave:

I - organizar a Atenção a Saúde Neonatal para que garanta acesso, acolhimento e resolutividade;

II - priorizar ações que visem à redução da morbimortalidade perinatal e neonatal e que possibilitem o desenvolvimento saudável do recém-nascido e sua integração na família e sociedade;

Assim, a proposta sob análise é de peculiar importância, na medida em que prevê medidas que garantam um cuidado mais humanizado, aos recém nascidos hospitalizados e, condições que favoreçam a sua melhor recuperação.

Contudo, ao analisar o mérito e a importância da proposta, não vislumbramos qualquer óbice que impeça a aceitável tramitação regimental e a consequente aprovação do Projeto.

Examinado a questão, passa-se a opinar.

III - Voto do Relator

Destarte, ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 364/2023, de autoria do Nobre Deputado Aldo Gil.**

IV - Parecer da Comissão

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) **pela rejeição do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 03 de junho de 2024.

Deputado Dr. Felipe Sampaio
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 26/06/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Saúde, Educação e Cultura